



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

LEI Nº - 476/2013, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a adoção de medidas Suplementares de Prevenção e Combate a Dengue no Município de Pacujá e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PACUJÁ, MARIA LUCIVANE DE SOUSA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ**, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - O presente Projeto de Lei estabelece normas para conscientizar e disciplinar a população do Município de Pacujá – Ceará, pessoas físicas e jurídicas, inclusive – acerca da importância de sua efetiva participação na prevenção e combate ao mosquito causador da dengue.

Parágrafo Único – Entende-se por mosquito causador da dengue o díptero do Gênero Aedes, e suas espécies transmissoras do vírus da dengue.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, tendo em vista o bem-estar da população, poderá desempenhar ações de política administrativa no intuito de eliminar os criadouros e focos do mosquito transmissor desta enfermidade, tanto nas zonas urbanas quanto nas zonas rurais.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal fica instituído a formar o Comitê Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, sendo representado por entidades públicas e civis.

§ 1º - O Comitê será composto por representantes da Secretaria da Saúde; Secretaria de Ação Social; Secretaria de Educação; Secretaria de Esporte; Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos; Secretaria de Agricultura; Secretaria de Transportes; Secretaria de Infra- Estrutura; Secretaria de Finanças; Câmara Municipal; Agentes Comunitários de Saúde; Conselho Municipal de Saúde; Paróquia de Pacujá; Associação dos Trabalhadores Rurais dentre outras Associações.

§ 2º - O Comitê Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, será Coordenado pela Secretaria da Saúde e Ação Social do Município de Pacujá.

Art. 4º - Cabe às Secretarias de Saúde, Ação Social e à Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos, manter serviço permanente de esclarecimento sobre as formas de Prevenção à Dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas e carros de sons para essa finalidade.

Art. 5º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da Dengue, ou seja, "Aedes Aegypti" e "Aedes Albopictus".

Art. 6º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos, depósitos de matérias de construções e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 5º deste projeto.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso apenas daqueles que contenham terra.

Art. 8º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos baldios, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 9º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado de água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 10º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação do mosquito.

Art. 11º - Os estabelecimentos que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar "containeres" para recebimento das embalagens nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado.

Art. 12º - A Secretaria de Infra-Estrutura ficará responsável pela manutenção e limpeza de aterros sanitários, para que não haja a proliferação do mosquito.

Art. 13º - Constitui infração, para efeito desta Lei, toda ação e omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na inobservância às determinações de caráter normativos dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 14º - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para aplicação de penalidades, caberá às Secretarias de Saúde e Ação Social, através dos Serviços de Agentes de Endemias, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 15º - É dever de todo cidadão apontar e relatar aos órgãos públicos competentes situações de risco, locais onde exista água parada ou qualquer outro local propício à reprodução do mosquito, garantido o anonimato.

Parágrafo único – Caberá aos Agentes de Endemias coordenarem a apuração das ocorrências de que trata o caput do presente artigo.

Art. 16º - A autoridade competente, constatando a presença de focos do mosquito, lavrará Auto de Infração.

§ 1º - Entende-se por autoridade competente para os fins deste artigo os Agentes de Endemias do Município.

§ 2º - O primeiro Auto de Infração, de caráter educativo, terá forma de Notificação ao cidadão responsável pelo fato através da ação ou omissão, devendo estar acompanhado de orientações de como proceder para a imediata eliminação dos eventuais riscos, e quais as medidas a serem tomadas para que se previnam ocorrências de novos focos do mosquito.

§ 3º - Havendo a reincidência, será lavrado Auto de Infração com aplicação de multa, que será graduada em leve, moderada e grave, dependendo do número de focos encontrados.

I - Infração leve: quando detectada a presença de 01 (um) a 02 (dois) focos do mosquito vetor na fase de larva ou pupa e alado;

II - Infração moderada: de 03 (três) a 05 (cinco) focos do mosquito vetor na fase de larva ou pupa e alado;

III - Grave: presença de 06 (seis) ou mais focos do mosquito vetor na fase de larva ou pupa e alado.

Art. 17º - As penalidades para as infrações descritas no §3º do artigo anterior, ficarão determinadas conforme estabelecido no Código Sanitário do Município.

Art. 18º - Nos casos em que as autoridades competentes, assim definidas conforme §1º do artigo 16º da presente lei, constatarem criadouros nos imóveis, deverão apresentar notificação, conforme §2º do artigo 16º, ao proprietário ou possuidor do local.

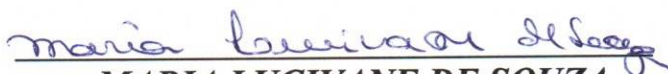
§1º Após a notificação prevista no caput, havendo constatação de focos do mosquito no mesmo imóvel, serão aplicadas diretamente as infrações previstas no artigo 17º da presente lei.

§2º Constatada a falta de fiscalização estabelecido nesta lei, será imputado crime de responsabilidade aos gestores dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 19 – A arrecadação proveniente das multas referidas dos artigos 16º e 17º desta lei será designada, integralmente, a conta específica para Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças.

Art. 20º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pacujá (Ce), 02 de dezembro de 2013.


MARIA LUCIVANE DE SOUZA
Prefeita Municipal de Pacujá-Ce